



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE a respeito do PROJETO DE LEI N.º 948/2020, que "Altera a Lei nº 5.532, de 28 de agosto de 2015, que dispõe sobre a divulgação semestral de dados concernentes aos contratos de locação de imóveis firmados pelo Poder Executivo do Distrito Federal"

AUTORA: Deputada JAQUELINE SILVA

RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 948/2020, de autoria da nobre Deputada Jaqueline Silva, que "Altera a Lei nº 5.532, de 28 de agosto de 2015, que dispõe sobre a divulgação semestral de dados concernentes aos contratos de locação de imóveis firmados pelo Poder Executivo do Distrito Federal".

A proposição foi apresentada com dois artigos.

Em seu artigo 1º, o projeto altera a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei n. 5.532, de 28 de agosto de 2015, passando o artigo primeiro a ter dois parágrafos e no artigo segundo é incluído novo inciso e modificada a sua ordem.

A alteração proposta, mantém a redação original do parágrafo único, sendo feita apenas a alteração para parágrafo primeiro, tendo em vista a inclusão de mais um parágrafo.

O parágrafo segundo insere no texto legal a exceção do cumprimento do determinado no *caput* do artigo primeiro em casos em que o endereço do imóvel locado pelo Governo do Distrito Federal seja mantido em sigilo, por motivo de segurança, desde que comprovada.

Não há alterações no *caput* do artigo segundo, mantendo todos os incisos do texto da Lei, com alteração no texto do inciso "IV - valor da locação por metro quadrado total e da área útil efetivamente ocupada", bem como a inclusão do inciso "V - quantitativo de pessoal que presta serviço no local", o que ocasionou uma redistribuição dos incisos.

O artigo segundo trata da cláusula de vigência.

Foi encaminhado o presente para tramitação junto a Comissão de Constituição e Justiça, bem como perante a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 69-C, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, compete a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle analisar e, quando necessário, emitir parecer acerca do mérito das matérias atinentes a transparência na gestão pública.

Preliminarmente, esta relatoria parabeniza a nobre parlamentar pela iniciativa.

Nossa Carta Magna separou um capítulo à Administração Pública e estabeleceu em seu art. 37, os princípios que constituem a Administração Pública, sendo eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não se limitando os princípios da administração aos previstos na Constituição.

Destaca-se que como os princípios são diretrizes fundamentais da administração, somente poderá ser considerada validada a conduta administrativa que estiver compatível com estes.

No caso em análise, primordial destacar o princípio da publicidade, que tem como escopo tornar público os atos praticados pelo Estado. A publicidade não é elemento formativo do ato e sim requisito de eficácia e moralidade.

Em princípio, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso.

Nota-se, desta forma, que é aceitável a limitação da publicidade dos atos administrativos, quando apenas as pessoas autorizadas terão acesso a estes, visando à proteção de um bem jurídico.

O projeto em apreço visa modificar o texto da Lei n. 5.532, de 28 de agosto de 2015, acrescentando a possibilidade de exclusão da obrigatoriedade de divulgação dos imóveis locados pelo Governo do Distrito Federal, nos casos em que por motivo de segurança comprovada o endereço é mantido em segredo.

Como já explanado, a limitação na publicidade dos atos públicos é possível, desde que fundamentada a necessidade de sigilo, ou seja, a modificação proposta no texto legal não atrapalha a fiscalização, ou fere a transparência, o controle ou a publicidade dos atos públicos.

Diante do exposto, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 948/2020, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO(A) MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, Deputado(a) Distrital, em 08/06/2020, às 16:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0132269** Código CRC: **C5C5470B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00010775/2020-17

0132269v16